



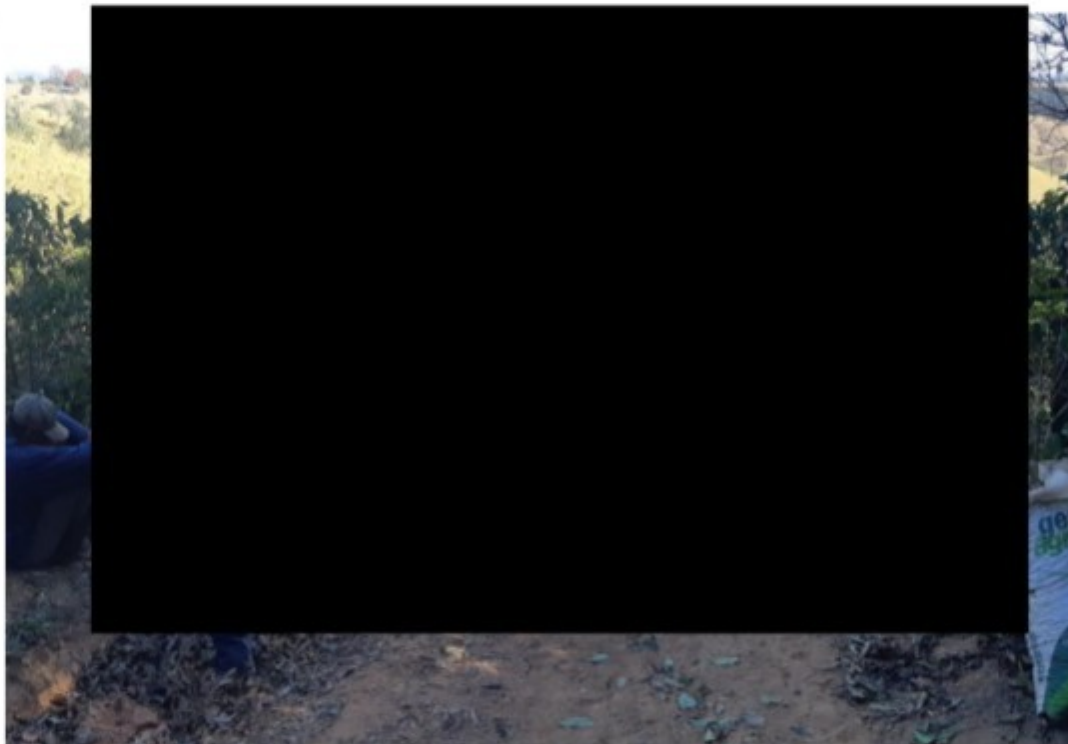
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO



PERÍODO

11/07/2022 A 04/08/2022



LOCAL: FAZENDA MURO

Zona Rural de Campos Altos/MG

Coordenadas geográficas: 19°41'51.4"S 46°07'32.1"W

ATIVIDADE: cultivo de café - CNAE 0134/2-00



Sumário

1. EQUIPE	3
2. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR	3
3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO.....	4
4. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	4
5. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL.....	6
6. DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA.....	6
7. DESCRIÇÃO MINUCIOSA DA AÇÃO FISCAL.....	4
8. CONCLUSÃO	17
ANEXOS	
I. AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	21
II. TERMO DE NOTIFICAÇÃO	53
III. TERMOS DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO	56
IV. TERMO DE DECLARAÇÃO DE TRABALHADOR	99

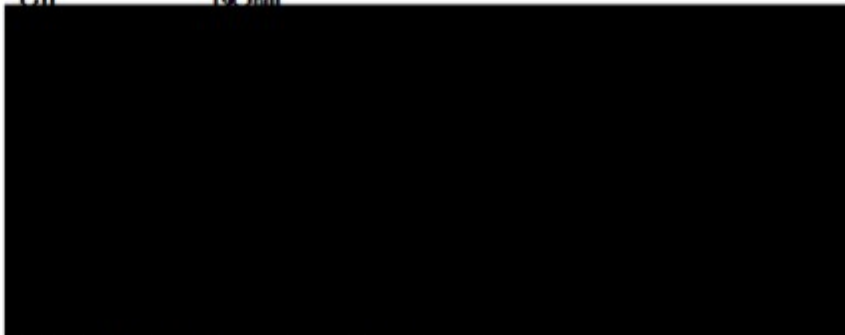


MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

1. EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

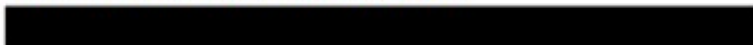
CIE NOME



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO



POLÍCIA RODoviÁRIA FEDERAL



2. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

EMPREGADOR [REDAÇÃO]

CPF [REDAÇÃO]

ENDEREÇO [REDAÇÃO]

LOCAL DA INSPEÇÃO:

Fazenda Muro - Zona Rural - Campos Altos-MG

Coordenadas Geográficas aproximadas 19° 37'45.0"S 47° 09'56.3"W



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	15
Registrados durante ação fiscal	15
Empregados em condição análoga à de escravo	15
Resgatados - total	15
Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado	15
Valor bruto das rescisões e salários atrasados	R\$ 100.603,38
Valor líquido recebido	R\$ 97.265,22
FGTS/CS recolhido com multa e correção	R\$ 10.236,65
Valor Dano Moral Individual	00
Valor/passagem e alimentação de retorno	00
Número de Autos de Infração lavrados	10
Termos de Interdição Lavrados	00
Termos de Suspensão de Interdição	00
Constatado tráfico de pessoas	Sim

4. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

	Nº AI	EMENTA	DESCRIÇÃO DA EMENTA/CAPITULAÇÃO
1	223656941	001 7752	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte. (Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.)
2	223680575	001 7272	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo. (Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.)
3	223710938	001 3986	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado. (Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
4	223762679	131 8241	Deixar de elaborar e/ou implementar e/ou custear o PGRTR, por estabelecimento rural, por meio



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

			deações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais, ou deixar de realizar a revisão do PGRT a cada 3 (três) anos ou nas situações previstas no item 31.3.4 da NR 31. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.1 e 31.3.4 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)
5	223762695	1318349	Deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR 31. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.7, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", 31.3.7.1, 31.3.7.1.1, 31.3.7.1.2 e 31.3.7.1.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)
6	223762725	1318667	Deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais Equipamentos de Proteção Individual - EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06). (Artigo 13, da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)
7	223762741	2310325	Deixar de disponibilizar água potável e fresca nos locais de trabalho, em quantidade suficiente e em condições higiênicas, e/ou permitir a utilização de copos coletivos. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.1.7.8.1 e 31.1.7.8.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)
8	223762768	2310201	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.1.7.5.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)
9	223762776	1318365	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros, ou deixar de manter esse material, no estabelecimento rural ou em frente de trabalho com 10 (dez) ou mais trabalhadores, sob os cuidados de pessoa treinada para esse fim. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.9 e 31.3.9.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

10	223762784	1319442	Deixar de promover treinamento a todos os operadores de motosserra e/ou motopoda e a todos os operadores de roçadeira costal motorizada e/ou derrigadeira para utilização segura destas máquinas, ou promover treinamento em desacordo com modalidade, carga horária e/ou conteúdo programático previstos no item 31.12.46 e subitem 31.12.46.1 da NR 31. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.12.46, alíneas "a", "b" e "c", e 31.12.46.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)
----	-----------	---------	---

5. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL

Recebimento de denúncia pela Agência Regional do Trabalho de Araxá, narrando graves irregularidades trabalhistas, com indícios de submissão de trabalhadores a condição degradante ou análoga à de escravo.

A denúncia foi repassada à Coordenação do Grupo Móvel de Combate ao Trabalho Escravo em Minas Gerais, que por sua vez operacionalizou a execução da ação fiscal.

6. DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA

Produção de café na etapa da colheita.





7. DESCRIÇÃO MINUCIOSA DA AÇÃO FISCAL

Trata-se de ação fiscal empreendida pelo Grupo de Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo da Superintendência Regional do Trabalho em Minas Gerais - SRT/MG, em atendimento a demandas originadas nas Regiões do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba.

Aos 11 (onze) dias do mês de julho de 2022 foi realizada inspeção na propriedade visando apurar denúncia de trabalho escravo / degradante.

Foram vistoriadas a frente de trabalho onde ocorria a colheita de café, quando foram identificados e entrevistados os empregados e empregador, verificadas as condições de trabalho no local e as condições do alojamento disponibilizado pelo empregador, e constatou-se o que segue.



DAS ATIVIDADES VISTORIADAS:

Foram objeto da presente ação fiscal atividades de cultivo de café, CNAE 01.34-2/00, na fase de colheita, em fazenda localizada na zona rural do Município de Campos Altos, na microrregião denominada Manga Fubá, estabelecimento rural conhecido como Fazenda Muro, coordenadas geográficas aproximadas 19°41'51.4" S 46°07'32.1" W, localizada na Zona Rural de Campos Altos MG. - Matrícula CEI nº 800076229281, de aproximadamente 30 hectares tendo em torno de 50.000 (cinquenta mil) pés de café plantados.

DOS TRABALHADORES EM ATIVIDADE:

Foram identificados 15 (quinze) trabalhadores migrantes da região de Irecê, no estado da Bahia. Esses trabalhadores rurais foram recrutados por um turmeiro, também da região de origem e estavam prestando serviços de colheita de café para o mesmo empregador desde meados de junho de 2022.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

DA INFORMALIDADE

Nas entrevistas os empregados os mesmos afirmaram que trabalhavam informalmente na propriedade, não haviam assinado nenhum contrato, não entregaram seus documentos ao empregador e não foram submetidos aos exames médicos admissionais. Entrevistado, o empregador reconheceu a informalidade dos vínculos. Assim diante das entrevistas, bem como a inexistência de contratos de trabalhos assinados e registro formal dos mesmos restou configurado que os empregados trabalhavam informalmente na colheita do café na propriedade. Posteriormente à inspeção na propriedade e na mesma data, foi realizada pesquisa no sistema do eSocial e constatamos que os empregados não estavam declarados no sistema até o início da inspeção na propriedade, configurando a não assinatura das CTPS's digitais dos trabalhadores. Em nova pesquisa no dia 15/07/2022 constatamos que os empregados foram informados no sistema no dia 13/07/2022.

DA JORNADA DE TRABALHO:

Os empregados afirmaram que cumpriam jornadas, trabalhavam por produção, tendo contratado verbalmente a quantia de R\$14,00 (quatorze reais) por saca de café colhida.

Os empregados afirmaram que iniciaram as atividades na propriedade no dia 17/06/2022 e até a data da inspeção não haviam recebido salários. Como se verá a seguir os salários de junho foram pagos no curso da ação fiscal.

O início da jornada de trabalho se dava entre 6:00 e 7:00 horas da manhã e se estendia até 16/17:00 horas de segunda a sexta feira e até 12:00 horas no sábado, habitualmente. Afirmaram não trabalhar aos domingos e que não receberiam por este dia de descanso. Não havia pagamento das horas extras trabalhadas pelos empregados.

DAS FERRAMENTAS DE TRABALHO:

Constatou-se que as ferramentas ou equipamentos de trabalho não foram fornecidas pelo empregador. Os empregados afirmaram que as derrçadeiras em uso foram adquiridas pelos próprios empregados que afirmaram ter pago R\$ 3.000,00 (três mil reais) pelo equipamento. Também não foram fornecidos outros instrumentos de trabalho como peneiras e panos utilizados na colheita. Notificado o empregador não apresentou os comprovantes de entrega de ferramentas e as notas fiscais de compra dos mesmos. Assim o empregador descumpriu o item 31.11.1 da NR-31 qu dispõe: "O empregador deve disponibilizar, gratuitamente, ferramentas e acessórios adequados ao trabalho, substituindo-as sempre que necessário."





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

DOS RISCOS OCUPACIONAIS DA ATIVIDADE:

Riscos físicos - ruído proveniente dos motores das “derrigadeiras”, máquinas utilizadas para a colheita do café, que também expõem os trabalhadores a vibrações localizadas incidindo nos membros superiores dos usuários, especialmente nas mãos. Radiações não ionizantes ultravioleta solares durante toda a jornada de trabalho. Calor ambiente e fatores atmosféricos associados aos trabalhos a céu aberto. Em relação às derrigadeiras o nível de ruído avaliado gira entre 95,7 a 102,5 dBA, muito acima dos Limites de Tolerância Biológica, o que indica a necessidade do uso de abafadores de ruído

Riscos químicos - manipulação de gasolina (vapores de benzeno) como combustível para o funcionamento das derrigadeiras. Poeiras incômodas provenientes dos ventos e do tráfego de veículos.

Riscos ergonômicos - trabalho em pé durante toda a jornada, movimentos repetitivos, realização de atividades em posturas prejudiciais ao sistema músculo esquelético, levantamento e transporte manual de materiais. Os efeitos decorrentes dos movimentos repetitivos são amplificados pela necessidade de sustentação das derrigadeiras a certa distância do corpo. As fontes consultadas não informam o peso da máquina, que calculamos em torno de 02 a 03 kg., ampliados pela distância do corpo e movimentos constantes.



Riscos de acidentes - picadas por animais peçonhentos tais como cobras, aranhas, marimbondos e outros, quedas e outros tipos de acidentes que podem resultar em cortes, lacerações, contusões e fraturas. O transporte dos trabalhadores do alojamento para as lavouras e de retorno ao alojamento é feito na carreta de um trator, com os riscos inerentes, especialmente em região montanhosa e estradas precárias.

DAS MEDIDAS PREVENTIVAS EM SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO:

Constatou-se nas entrevistas e inexistência de documentos que o empregador não providenciou a elaboração do Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural - PGRTR, programa obrigatório nas atividades rurais. Conforme entrevistas realizadas com trabalhadores e com o empregador verificou-se a inexistência de quaisquer ações relacionadas à segurança e saúde dos trabalhadores, nem mesmo a mais simples delas que seria o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individuais - EPI.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Assim o empregador descumpriu o item 31.3.1 que dispõe: *“O empregador rural ou equiparado deve elaborar, implementar e custear o PGRTR, por estabelecimento rural, por meio de ações de segurança e saúde que visem à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais.”*

Em consequência da não elaboração do Programa de Gestão verificou-se ainda que o empregador não cumpriu o item 31.2.3 ao não cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares sobre segurança e saúde no trabalho rural, de forma a garantir adequadas condições de trabalho, higiene e conforto, e adotar medidas de prevenção e proteção para garantir que todas as atividades, locais de trabalho, máquinas, equipamentos e ferramentas sejam seguros. Não forneceu aos trabalhadores instruções compreensíveis em matéria de segurança e saúde, seus direitos, deveres e obrigações, bem como a orientação e supervisão necessárias ao trabalho seguro. Não informou aos trabalhadores os riscos decorrentes do trabalho. Não adotou medidas de prevenção. Não realizou as avaliações ambientais que deveriam ser realizadas nos locais de trabalho.

DO FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL:

Pela verificação dos riscos ocupacionais existentes nas atividades verifica-se a necessidade de utilização de diversos EPI tais como botinas de couro, perneiras, luvas, proteção para a cabeça e olhos, abafadores de ruído, entre outros.

Nenhum equipamento de proteção individual foi fornecido pelo empregador aos empregados em atividade. Na frente de trabalho inspecionada alguns trabalhadores utilizavam botas/botinas e luvas compradas pelos próprios empregados. Os empregados não utilizavam os demais equipamentos obrigatórios como perneiras, abafadores de ruído para os operadores de desbriçadeira, proteção para cabeça e olhos.

Desta forma foi descumprido os itens 31.6.1 que dispõe: *“É obrigatório o fornecimento gratuito aos trabalhadores de Equipamentos de EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 – Equipamentos de Proteção Individual – EPI e*

31.6.2 Além dos EPI previstos na NR-06, cabe ao empregador, de acordo com os riscos de cada atividade, fornecer aos trabalhadores os seguintes dispositivos de proteção pessoal:

- a) chapéu ou boné tipo árabe ou legionário contra o sol;*
- b) protetor facial contra lesões ocasionadas por partículas, respingos, vapores de produtos químicos, ou óculos contra a ação de líquidos agressivos;*
- c) perneira contra picadas de animais peçonhentos;*
- f) bota ou botina com solado sem ranhuras para atividades que envolvam montaria de animais...”*





DOS EXAMES MÉDICOS E OUTRAS AÇÕES PREVENTIVAS DE SAÚDE:

Os exames médicos previstos como obrigatórios na NR 31 não foram realizados, nem qualquer outro tipo de exame. Nas entrevistas os empregados afirmaram que não foram submetidos aos exames médicos e o empregador notificado não apresentou os atestados de saúde ocupacionais. Desta forma descumpriu o item 31.3.7 que dispõe: *“O empregador rural ou equiparado deve garantir a realização de exames médicos, obedecendo aos seguintes requisitos: a) exame admissional, que deve ser realizado antes que o trabalhador assuma suas atividades;”* Não houve providências no sentido de efetivação da vacinação antitetânica. Notificado não foram apresentados os comprovantes de vacinação dos empregados descumprindo o item 31.3.12 da NR-31 que dispõe: *“Deve ser possibilitado o acesso dos trabalhadores aos órgãos de saúde com a finalidade de: b) aplicação de vacina antitetânica e outras.”*

Constatamos que no estabelecimento rural não havia o obrigatório Kit de primeiros socorros e pessoa treinada para ministrar o primeiro atendimento em caso de acidente ou doença. Entrevistados os empregados afirmaram desconhecer o kit e o empregador não comprovou a existência do mesmo e comprovante de treinamento para tal, descumprindo o item 31.3.9 da NR-31 que dispõe: *“Todo estabelecimento rural deve estar equipado com material necessário à prestação de primeiros socorros, considerando-se as características da atividade desenvolvida, sob cuidados de pessoa treinada para este fim.”*

DOS TREINAMENTOS NÃO REALIZADOS PELOS TRABALHADORES:

Na inspeção na frente de trabalho constatamos a utilização de máquinas tais como motopodas e derrigadeiras na colheita do café, tornando obrigatória a realização de treinamentos específicos para tal prática. Entretanto, nenhum treinamento foi realizado para que os trabalhadores desenvolvessem estas atividades, conforme constatado nas entrevistas e inexistência de comprovantes de treinamentos. Foi descumprido assim o item 31.12.46.1 da NR-31 que determina: *“O empregador rural ou equiparado deve promover, para todos os operadores de roçadeira costal motorizada e derrigadeira, treinamento semipresencial ou presencial para utilização segura destas máquinas, com carga horária mínima de 4 (quatro) horas e conforme conteúdo programático relativo à sua utilização constante do manual de instruções.”*

Os trabalhadores no desempenho de suas atividades realizavam tarefas de levantamento de peso e movimentação de materiais, tornando necessária as orientações e treinamentos para a execução destas atividades, o que também não foi realizado pelo empregador que descumpriu o item 31.14.11 da NR-31 que dispõe: *“Todo trabalhador designado para o levantamento, manuseio e transporte manual regular de cargas deve receber treinamento ou instruções quanto aos métodos de trabalho que deve utilizar, com vistas a salvaguardar sua saúde e prevenir acidentes.”*

DO SESTR:

O empregador que se utilizava da mão de obra de um grupo de dezesseis trabalhadores e não tem formação em segurança do trabalho deveria contratar um técnico de segurança do trabalho para gerir os aspectos relacionados à segurança e saúde dos trabalhadores, com carga horária compatível com as necessidades. O empregador não contratou técnico de segurança do trabalho para executar a função proposta conforme constatamos na entrevista com o empregador e inexistência do profissional e documentação comprobatória. Descumprido assim

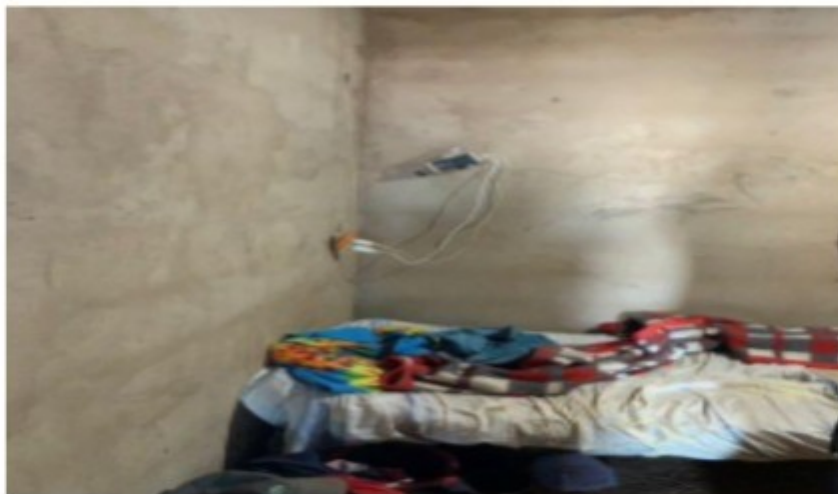


MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

os itens 31.4.10 da NR-31 - *“O estabelecimento que possuir entre 11 (onze) até 50 (cinquenta) empregados fica dispensado de constituir SESTR, desde que o empregador rural ou preposto tenha capacitação sobre prevenção de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho necessária ao cumprimento dos objetivos desta Norma Regulamentadora.* e item 31.4.10.1 - *“O não enquadramento no subitem 31.4.10 obriga o empregador a constituir SESTR individual, composto, no mínimo, por um técnico em segurança do trabalho, com carga horária compatível com a necessidade de elaboração e implementação das ações de gestão em segurança, saúde e meio ambiente do trabalho rural, ou SESTR coletivo observado o disposto no subitem 31.4.9 desta NR.”*

DAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS E DE CONFORTO:

Alojamento disponibilizado - trata-se de uma edificação de alvenaria dividida em duas partes. Há um primeiro cômodo construído inicialmente para ser a cozinha e uma sala/copa, porém era utilizada como cozinha e dormitório onde dormiam três trabalhadores. Esse recinto mede aproximadamente 20 m², é rebocado no exterior, coberto com uma laje e há o início da construção de um segundo pavimento. Não há telhado. O piso é cerâmico. Junto a esse cômodo foi construída outra edificação, sendo feita uma abertura na parede e construídos quatro quartos e um banheiro. Esta parte da edificação tem paredes não rebocadas (tijolos à mostra) no lado externo e no interior as paredes são rebocas, porém sem pintura ou acabamento. O telhado é de telhas de fibrocimento e não há laje: O piso dos quartos é de cimento cru e não há portas nos quartos. Havia também um banheiro e um tanque de lavar roupas no alojamento. O local possui ligação de energia elétrica e a fiação fica fora de eletrodutos, presa ao madeirame que sustenta o telhado.



No dormitório do cômodo conjugado com a cozinha tinha um beliche e um colchão no chão onde dormiam um dos trabalhadores e uma geladeira que serve como armário. Assim não havia camas para o número de empregados que dormiam no cômodo.

No quarto que vem em seguida há dois beliches e uma janela.

Ao lado deste, um quarto com duas barracas de camping, as quais são utilizadas como camas e uma janela. Assim não havia camas e colchões para uso dos empregados.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Num terceiro quarto, havia três camas e uma porta que dava para o exterior, que fica travada por uma cama e não abria. Esse quarto não tem janela, somente a porta que não abre. Assim, este quarto não oferece iluminação e ventilação adequadas.



No quarto seguinte havia dois beliches e um colchão no chão. Um dos beliches utilizados, a cama de cima estava quebrada, tornando esta parte sem condições de uso. Assim o trabalhador colocou o colchão no chão para dormir. Assim não havia cama para todos os empregados neste quarto. Esse último quarto tem uma janela.

Assim constatou-se que o empregador não disponibilizou camas em quantidade correspondente ao número de trabalhadores alojados nos quartos, os colchões não possuíam selo de certificado pelo INMETRO; as camas superiores de beliches não tinham com proteção lateral e escada afixada na estrutura, conforme dispõe o item

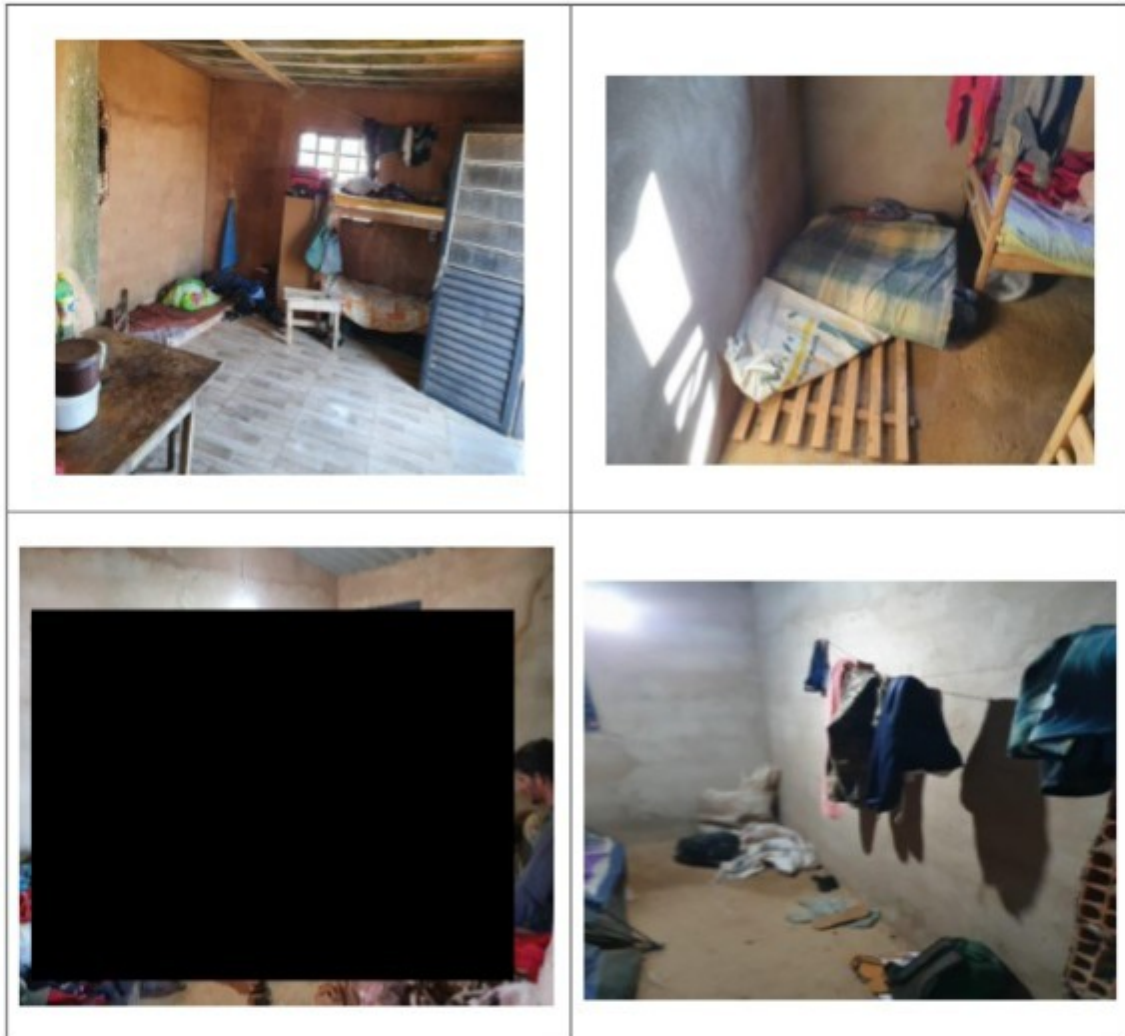
“31.17.6.1 Os dormitórios dos alojamentos devem possuir:

b) camas em quantidade correspondente ao número de trabalhadores alojados no quarto...; c) camas com colchão certificado pelo INMETRO; d) camas superiores de beliches com proteção lateral e escada afixada na estrutura; f) portas e janelas capazes de oferecer vedação e segurança; g) iluminação e ventilação adequadas;

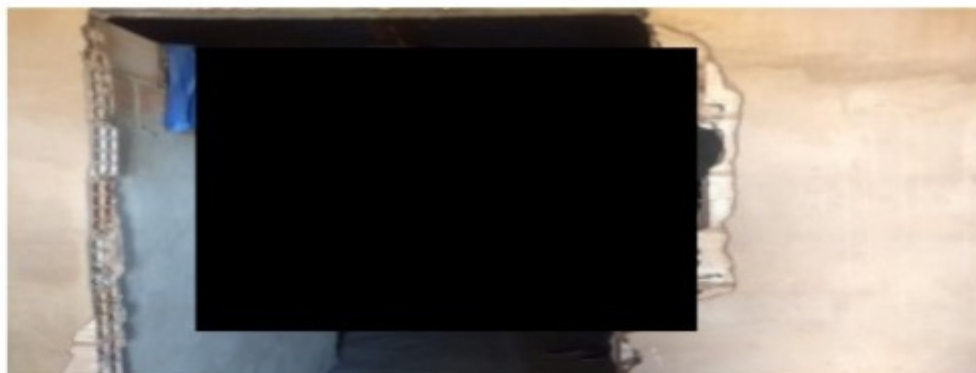
Não havia armários com compartimentos individuais para guarda de objetos pessoais em nenhum local do alojamento. Os pertences de valores dos empregados, como carteiras, dinheiro, relógios, eletrônicos ficavam armazenados em malas, mochilas, sacolas, etc. Descumprido assim a alínea “e” do item 31.17.6.1 – *“31.17.6.1 Os dormitórios dos alojamentos devem possuir: e) armários com compartimentos individuais para guarda de objetos pessoais;”*



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS



Os quartos não tinham portas não tendo os empregados privacidade e um dos quartos não tinha janela não possuindo iluminação e ventilação adequadas. Descumpriu assim o item 31.17.6.1 da NR-31: *“ Os dormitórios dos alojamentos devem possuir: f) portas e janelas capazes de oferecer vedação e segurança;”*





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Não havia nos quartos recipientes para coleta de lixo. Descumpriu assim o item 31.17.6.1 da NR-31: *“Os dormitórios dos alojamentos devem possuir: h) recipientes para coleta de lixo;*

Nas entrevistas os empregados afirmaram que o empregador não forneceu roupas de camas aos empregados, sendo as utilizadas trazidas ou compradas pelos trabalhadores, descumprindo assim o item 31.17.6.2 da NR-31: *“O empregador rural ou equiparado deve fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.”*

Constatou-se a existência de um banheiro com chuveiro, vaso sanitário e lavatório. Não havia no sanitário sabão ou sabonete, papel toalha e papel higiênico e nas entrevistas os empregados afirmaram que estes itens não foram fornecidos pelo empregador. Descumprido assim o item 31.17.3.3 da NR-31: *“As instalações sanitárias fixas devem: d) dispor de água limpa, sabão ou sabonete e papel toalha; f) dispor de papel higiênico e possuir recipiente para coleta de lixo.”*

Do lado externo da edificação foi instalado um tanque para lavagem de roupas que não tinha cobertura, descumprindo o empregador o item 31.17.6.9 da NR-31: *“As lavanderias devem ser: a) instaladas em local coberto e ventilado para que os trabalhadores alojados possam lavar as roupas de uso pessoal;”*



Não havia lixeiras em nenhum dos cômodos do alojamento, à exceção do banheiro.

Locais para refeição e preparo - No cômodo utilizado como cozinha há fogão a gás, botijão de gás, geladeira, pia, mesa e bancada improvisadas. Os trabalhadores alojados adquiriam os próprios alimentos e providenciavam o preparo das refeições através de uma escala de revezamento onde cada um deles ficava responsável pela cozinha a cada dia. Na cozinha disponibilizada aos trabalhadores os alimentos ficavam armazenados sobre uma geladeira no espaço utilizado como cozinha e sobre bancadas improvisadas quando não cabem sobre o refrigerador. Não havia armários fechados para a guarda dos alimentos, os quais podem ser alcançados por roedores, insetos ou outros tipos de animais. Os utensílios para cozinha ficam sobre uma bancada de madeira improvisada.

O gás GLP utilizado ficada do lado de dentro da cozinha, que ficava conjugada com um dos dormitórios do alojamento, trazendo risco de vazamento e intoxicação dos trabalhadores.

Não havia lixeira na cozinha.

Foram descumpridos os itens:



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

31.17.1 O empregador rural ou equiparado deve disponibilizar aos trabalhadores áreas de vivência compostas de: d) local adequado para preparo de alimentos, exceto quando os alimentos forem preparados fora da propriedade.” e item 31.17.6.7 “Os locais para preparo de refeições devem: b) possuir sistema de coleta de lixo; d) não ter ligação direta com instalações sanitárias e com dormitórios.” e item 31.17.6.8 “Os recipientes de armazenagem de gás liquefeito de petróleo – GLP devem ser instalados em área externa ventilada, observadas as normas técnicas brasileiras pertinentes.”

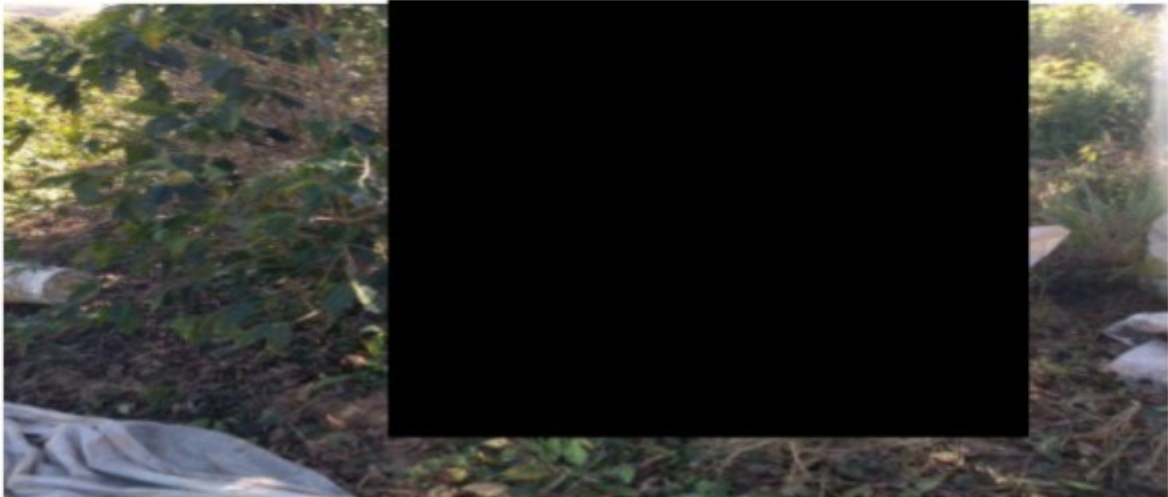
Não havia local para os trabalhadores tomarem as refeições no alojamento. O espaço para tal foi transformado em dormitório e havia apenas uma mesa, uma cadeira e uma banquetta na cozinha todos rústicos. Esses móveis eram insuficientes para atender os quinze empregados alojados no local. Foi descumprido assim o item 31.17.4.1 da NR-31 que dispõe: *“Os locais fixos para refeição devem atender aos seguintes requisitos: a) ter condições de higiene e conforto; b) ter capacidade para atender aos trabalhadores, com assentos em número suficiente, observadas as escalas de intervalos para refeição; d) ter mesas com superfícies ou coberturas lisas, laváveis ou descartáveis; e) dispor de água potável em condições higiênicas, sendo proibido o uso de copo coletivo; f) ter recipientes para lixo, com tampas;”*

Fornecimento de água: constatamos que a água utilizada para todos os fins na propriedade provém de um afloramento natural e é enviado por encanamento ao alojamento por meio de uma bomba. Essa água é armazenada em uma caixa d'água que fica sobre a parte do alojamento que tem uma laje. Daí a água é encaminhada às torneiras dos tanques e pias existentes no alojamento, onde era recolhida e utilizada pelos trabalhadores, inclusive para a ingestão. Não havia filtros de água ou equipamentos equivalentes no alojamento. Pela manhã os trabalhadores enchiam na torneira do tanque as garrafas térmicas de 05 litros compradas pelos empregados e as levam para a lavoura. Não há laudo de potabilidade da água utilizada. Assim, restou configurado o não fornecimento de água potável e em condições higiênicas nos locais de trabalho e no alojamento. Descumpriu o empregador os itens 31.17.8.1 - *“O empregador rural ou equiparado deve disponibilizar água potável e fresca em quantidade suficiente nos locais de trabalho.”* e 31.17.8.2 - *“A água potável deve ser disponibilizada em condições higiênicas, sendo proibida a utilização de copos coletivos.”*

DA FRENTE DE TRABALHO

Não havia instalações sanitárias na frente de colheita do café. Os trabalhadores afirmaram que a satisfação das necessidades fisiológicas se dava no próprio cafezal ou em áreas de vegetação próximas. Não havia também água e materiais para a higienização (sabonetes, toalhas). Descumpriu assim o item 31.17.5.1 da NR-31 - *“Nas frentes de trabalho, devem ser disponibilizadas instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas por vaso sanitário e lavatório, na proporção de 1 (um) conjunto para cada grupo de 40 (quarenta) trabalhadores ou fração.”*

Não havia local para a tomada de refeições e nem cadeiras ou mesas. Os trabalhadores almoçavam com a marmita nas mãos, sentados e agachados no cafezal ou mediações, a céu aberto já que não havia local para a proteção contra intempéries. Descumprido o item 31.17.5.4 da NR-31 - *“Nas frentes de trabalho, os locais para refeição e descanso devem oferecer proteção para todos os trabalhadores contra as intempéries e atender aos requisitos estabelecidos no subitem 31.17.4.1 desta Norma.”*



8. CONCLUSÃO

Superada a etapa de verificação das condições de trabalho e habitabilidade, identificados e entrevistados os empregados e realizados os registros fotográficos, e equipe de fiscalização se reuniu para deliberar sobre as condições de trabalho e vivência dos trabalhadores encontrados na propriedade, entendendo que as condições ali presenciadas se amoldavam à tipificação legal prevista no art.149 do Código Penal, estando os trabalhadores assistidos reduzidos à condição análoga à de escravo, em razão das condições degradantes de trabalho e moradia.

Diversos foram os indicadores contidos na Instrução Normativa SIT Nº 2, de 8/11/2021, que dispõe sobre a fiscalização para a erradicação de trabalho em condição análoga à de escravo, observados no curso da ação fiscal, a saber:

ANEXO II- INDICADORES DE SUBMISSÃO DE TRABALHADOR À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO

- 1 - São indicadores de submissão de trabalhador a trabalhos forçados:
 - 1.8 induzimento do trabalhador a realizar jornada extraordinária acima do limite legal ou incompatível com sua capacidade psicofisiológica;
 - 1.13 pagamento de salários fora do prazo legal de forma não eventual;
- 2 - São indicadores de sujeição de trabalhador à condição degradante:
 - 2.1 não disponibilização de água potável;
 - 2.5 inexistência de instalações sanitárias;
 - 2.6 alojamento sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;
 - 2.7 subdimensionamento de alojamento que inviabilize sua utilização em condições de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;
 - 2.15 ausência de local para tomada de refeições;
 - 2.17 inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador;
- 3 - São indicadores de submissão de trabalhador a jornada exaustiva:



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

3.1 extrapolação não eventual do quantitativo total de horas extraordinárias legalmente permitidas por dia, por semana ou por mês, dentro do período analisado;

3.8 trabalho executado em condições não ergonômicas, especialmente se associado à aferição de remuneração por produção.

As irregularidades acima informadas, que ensejaram lavratura de autos de infração específicos, materializam a manutenção dos trabalhadores a condições degradantes de trabalho e moradia, aquelas que afastam o trabalhador de um patamar mínimo civilizatório, colocando-os na condição de simples objeto para persecução de lucro pelo empregador, num processo de "coisificação" do trabalhador.

O empregador, mais do que somente afrontar itens das normas trabalhistas, acabou por inviabilizar a efetivação dos direitos fundamentais dos obreiros, como o direito à saúde, à privacidade, à dignidade, ao pleno emprego, à igualdade e à liberdade.

Tornou-se imperativo que a fiscalização comunicasse sobre a caracterização de trabalho análogo ao de escravo em relação aos trabalhadores alojados em condições indignas e, em seguida, informado quanto às formalidades que deveriam ser providenciadas a partir dessa constatação, a saber: a imediata retirada dos trabalhadores que ocupavam o alojamento, os quais deveriam ser alojados em hotéis e/ou pensões da cidade mais próxima, a expensas do empregador; a regularização dos contratos de todos os trabalhadores encontrados sem registro, com data de admissão no dia em que deixaram sua cidade de origem, bem como as respectivas rescisões dos contratos de trabalho e recolhimentos de FGTS; a garantia de retorno dos empregados ao seu local de origem à custa do empregador.

Em sequência, o empregador foi informado sobre a degradância do trabalho no local, bem como quais seriam as providências que deveriam ser tomadas, a saber: a retirada dos trabalhadores dos alojamentos, hospedagem em hotel e fornecimento de alimentação a expensas do empregador, bem como a apuração dos valores da produção para rescisão dos contratos de trabalho na modalidade indireta, com aviso prévio indenizado.

O empregador cumpriu as providências determinadas, paralisou as atividades, alojou os empregados em hotel e efetuou o pagamento dos salários e verbas rescisórias aos empregados e providenciou o retorno dos trabalhadores para a região de origem.

Diante do exposto, resta claramente demonstrado que os trabalhadores flagrados pela fiscalização na propriedade estavam submetidos a condições de vida e trabalho que aviltam a dignidade humana e caracterizam situação degradante, tipificando o conceito de trabalho análogo ao de escravo, conforme previsto no art. 2º-C da Lei 7998/90, que determina o resgate dos trabalhadores encontrados nesta situação em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho, como demonstrado pelo conjunto de autos de infração lavrados na presente ação fiscal, em flagrante desrespeito aos tratados e convenções internacionais concernentes aos direitos humanos, ratificados pelo Brasil – a exemplo das Convenções da OIT n.º 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e 105 (Decreto n.º 58.822/1966), da Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica – Decreto n.º 678/1992) – que têm força cogente e caráter supralegal em relação ao ordenamento jurídico pátrio.

Ao submeter os trabalhadores à condição relatada, o empregador incidiu em graves infrações às normas de proteção do trabalho, presentes na Constituição Federal da República do Brasil (art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso II, art. 5º, incisos III e XXIII, art. 7º, especialmente, seu inciso



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

XIII, e também à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, à Lei^o. 5.889 de 1973 e à NR 31 do Ministério do Trabalho.

Como se vê, no caso concreto, observa-se também, com clareza, o cometimento contra os empregados de condutas indicadas pelo art. 149 do Código Penal, qual seja: submissão às condições degradantes de trabalho.

“Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.” (grifo nosso)

Cumpra-se citar também a orientação produzida pela CONAETE – Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, do Ministério Público do Trabalho, especialmente, a seguinte:

ORIENTAÇÃO N.04: “Condições degradantes de trabalho são as que configuram desprezo à dignidade da pessoa humana, pelo descumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, em especial os referentes a higiene, saúde, segurança, moradia, repouso, alimentação ou outros relacionados a direitos da personalidade, decorrentes de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a vontade do trabalhador”.

Sobre a submissão de obreiros ao trabalho escravo, em quaisquer de suas hipóteses, enriquece-se citar a decisão proferida pela 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no processo TRT-00613-2014-017-03-00-6 RO, em 09 de dezembro de 2015, a qual reproduzimos trechos:

“(…) A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser desnecessário haver violência física para a configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo, fazendo-se necessária tão somente a coisificação do trabalhador através da contínua ofensa a direitos fundamentais, vulnerando a sua dignidade como ser humano (Inq 3.412, Redatora p/ Acórdão: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 12/11/2012).

Os bens jurídicos a serem garantidos são, além da dignidade da pessoa humana (art. 1º, caput, III, CR), a incolumidade física, consubstanciada pelo preceito de que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III), e os direitos e as liberdades fundamentais, que não podem sofrer discriminação atentatória (art. 5º, XLI da CR/88).

Assim, além de violar preceitos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos que estabelece, no art. 23, que “Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho”, a exposição do trabalhador à exaustão ofende princípios fundamentais da Constituição da República consistentes no valor social do trabalho e na proibição de trabalho desumano ou degradante (incisos III e IV do art. 1º e inciso III do art. 5º). A conduta fere, acima de tudo, o princípio da dignidade humana, uma vez que despoja o trabalhador e o seu trabalho dos valores ético-sociais que deveriam ser a eles inerentes.

Não se pode perder de vista que um dos objetivos da República Federativa do Brasil é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CR/88), o que impõe a toda a sociedade, inclusive aos partícipes dos contratos de trabalho, a prática de condutas que observem a principiologia e os valores constitucionais.

Tal como exposto no caso em questão, o ataque à dignidade das vítimas submetidas às condições degradantes de alojamento, são de tal monta que, qualquer que seja a perspectiva, a partir da qual se analise os fatos, em suas dimensões trabalhista, penal e da garantia dos direitos



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

humanos fundamentais, não merece outra reação que não seja aquela que obriga os agentes públicos a caracterizar os fatos e puni-los a partir das ferramentas disponíveis.

Tal como exposto no caso em questão, o ataque à dignidade das vítimas submetidas às condições degradantes no alojamento e frente de trabalho, e à informalidade da contratação a que estavam sujeitos, qualquer que seja a perspectiva, a partir da qual se analise os fatos, em suas dimensões trabalhista, penal e da garantia dos direitos humanos fundamentais, não merece outra reação que não seja aquela que obriga os agentes públicos a caracterizar os fatos e puni-los a partir das ferramentas disponíveis.

Do conjunto das provas colhidas, formou-se o entendimento que o infrator submeteu 15 (quinze) empregados, abaixo listados, a condição análoga à de escravo, crime previsto no artigo 149 do Código Penal, por submetê-los a condições degradantes nas frentes de trabalho e alojamento na atividade de produção de café.

	NOME	CPF	ADMISSÃO	AFASTAMENTO
1				
2				
3				
4				
5				
6				
7				
8				
9				
10				
11				
12				
13				
14				
15				

Relatório encaminhado nesta data, via SEI, à DETRAE/SIT - Divisão para Erradicação do Trabalho/Secretaria de Inspeção do Trabalho. Propõe-se o encaminhamento de cópia ao Ministério Público do Trabalho e ao Ministério Público Federal para as providências cabíveis.

Belo Horizonte/MG, 22 de março de 2023